

**INQUÉRITO 4.896 DISTRITO FEDERAL**

|                       |                                        |
|-----------------------|----------------------------------------|
| <b>RELATORA</b>       | <b>: MIN. CÁRMEN LÚCIA</b>             |
| <b>AUTOR(A/S)(ES)</b> | <b>: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL</b>    |
| <b>PROC.(A/S)(ES)</b> | <b>: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA</b> |
| <b>INVEST.(A/S)</b>   | <b>: MILTON RIBEIRO</b>                |
| <b>ADV.(A/S)</b>      | <b>: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS</b>   |
| <b>INVEST.(A/S)</b>   | <b>: GILMAR SANTOS</b>                 |
| <b>ADV.(A/S)</b>      | <b>: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS</b>   |
| <b>INVEST.(A/S)</b>   | <b>: ARILTON MOURA</b>                 |
| <b>ADV.(A/S)</b>      | <b>: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS</b>   |
| <b>AUT. POL.</b>      | <b>: POLÍCIA FEDERAL</b>               |

**DECISÃO**

*PEDIDO DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PARA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO. MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. INQUÉRITO DETERMINADO. PEDIDO DE DIIGÊNCIAS. DEFERIMENTO PARCIAL. PRAZO PARA CUMPRIMENTO.*

**Relatório**

1. Em 23.3.2022, a Procuradoria-Geral da República encaminhou petição para requerer a instauração de inquérito em desfavor de Milton Ribeiro, Ministro de Estado da Educação.

*Afirma que “a Procuradoria-Geral da República recebeu representação, protocolada no dia de ontem - etiqueta PGR-00108847/2022 - em que o Deputado Estadual de São Paulo Carlos Giannazi, afirma que, segundo notícias jornalísticas, haveria a liberação de verbas oficiais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e do Ministério da Educação direcionadas ao atendimento de interesses privados do Ministro Milton Ribeiro”.*

INQ 4896 / DF

Anota “consta(r) na reportagem que o Ministro teria externado a sua prioridade na liberação de obras. Primeiramente, aos municípios que mais precisariam e, em segundo lugar, para atender àqueles que seriam amigos do Pastor Gilmar Santos diante de um pedido efetuado pelo Presidente da República”.

Sustenta que “haveria ainda uma solicitação de sua parte para o atendimento do pedido, qual seja, a prestação de apoio na construção de igrejas”.

Argumenta que, “preambularmente, os fatos investigados se enquadram na jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal na Questão de Ordem na Ação Penal 937 do Rio de Janeiro, em 3 de maio de 2018, a respeito da competência por foro por prerrogativa da função e, consequentemente, da atribuição da Procuradoria-Geral da República. Deveras, o Ministro teria, a princípio, praticado a conduta “durante o exercício do cargo e relacionado às funções desempenhadas”.

Defende que “da análise das alegações do Ministro representado, observa-se que este em momento algum negou ou apontou falsidade no conteúdo da notícia veiculada pela imprensa, admitindo, inclusive, a realização de encontros com os pastores nela mencionados”.

Alega que, “não bastante, conforme noticiado os líderes religiosos Gilmar Silva dos Santos e Arilton Moura teriam se reunido com o Ministro da Educação por 18 vezes nos últimos quinze meses, além de haver da menção de viagens domésticas na companhia do Ministro, o que não foi esclarecido oficialmente”.

Assevera que “os prefeitos de Guarani D’Oeste (SP), Israelândia (GO), Jaupaci (GO) e Jandira (SP) teriam informado à imprensa que contaram com a intercessão de Gilmar Silva dos Santos e Arilton Moura junto ao Ministério da Educação. O prefeito de Luis Dominges (MA) teria sido recebido pelo Ministro de Estado da Educação no próprio Ministério em abril de 2021, e, após a reunião, em um almoço em restaurante em Brasília, Gilmar Silva dos Santos cobrou-lhe

INQ 4896 / DF

*uma soma em dinheiro para protocolar no MEC seus pedidos e que após a liberação dos recursos pelo Ministério deveria pagar-lhe “1 quilo de ouro”.*

Observa que “o conteúdo das representações dirigidas à Procuradoria-Geral da República portam grau de plausibilidade e lastro probatório material que reclamam apuratório para elucidação da possibilidade do cometimento dos delitos de corrupção passiva privilegiada (art. 317, § 2º do Código Penal), prevaricação (art. 319 do Código Penal), advocacia administrativa (art. 321 do Código Penal) e tráfico de influência (art. 332 do Código Penal)”.

## 2. Relatado o quadro, pede o Ministério Público:

*“o PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA requer a instauração de inquérito em desfavor de MILTON RIBEIRO, com base no art. 21, XV, do Regimento Interno desse e. Tribunal, fixando-se o prazo inicial de 60 dias para a conclusão da investigação.*

*Deferido o pedido, pugna-se pela adoção das seguintes medidas:*

*a) as oitivas*

*a.1) de Milton Ribeiro;*

*a.2) de Gilmar Santos;*

*a.3) de Arilton Moura.*

*a.4) do Prefeito Nilson Caffer de Guarani D'Oeste (SP)*

*a.5) da Prefeita Adelícia Moura de Israelândia (GO)*

*a.6) do Prefeito Laerte Dourado de Jaupaci (GO)*

*a.7) do Prefeito Doutor Sato de Jandira (SP)*

*a.8) do Prefeito Calvet Filho de Rosário (MA)*

*b) o envio dos autos à autoridade policial, para a análise das circunstâncias da produção do áudio veiculado pelos portais de imprensa com pretensas declarações de Milton Ribeiro;*

*c) o envio de ofício ao Ministério da Educação e à Controladoria-Geral da União, para o esclarecimento do cronograma de liberação das verbas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e os critérios adotados;*

*d) a tomada das medidas investigativas que entender cabíveis, sem prejuízo do requerimento posterior pelo Ministério Público*

INQ 4896 / DF

*Federal de outras que se revelarem necessárias;*

*e) o apensamento das petições, porventura, distribuídas noticiando os mesmos fatos e conexos (art. 79 do Código de Processo Penal), sem prejuízo de eventual requerimento de desmembramento da apuração em relação aos investigados não detentores de foro por prerrogativa de função, com fulcro no art. 80 do Código de Processo Penal e na jurisprudência remansosa do Supremo Tribunal Federal (INQ 4.034, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, Dje 27.4.2017)”.*

3. Em 23.3.2022, os autos vieram-me em distribuição por prevenção à PET n. 10.260, da qual sou Relatora.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

4. Tem-se dos autos que Milton Ribeiro ocupa o cargo de Ministro da Educação e, nesta condição, teria praticado os crimes apontados, sendo eles “*de corrupção passiva privilegiada (art. 317, § 2º do Código Penal), prevaricação (art. 319 do Código Penal), advocacia administrativa (art. 321 do Código Penal) e tráfico de influência (art. 332 do Código Penal)*”.

A gravidade do quadro descrito é inconteste e não poderia deixar de ser objeto de investigação imediata, aprofundada e elucidativa sobre os fatos e suas consequências, incluídas as penais.

*Da competência do Supremo Tribunal Federal*

5. No julgamento da questão de ordem na ação penal n. 937 fixaram-se as seguintes teses:

*“(i) O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas; e*

*(ii) Após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada*

INQ 4896 / DF

*em razão de o agente público vir a ocupar outro cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo”.*

*Decidiu-se, ainda, que “a nova linha interpretativa deve se aplicar imediatamente aos processos em curso, com a ressalva de todos os atos praticados e decisões proferidas pelo STF e pelos demais juízos com base na jurisprudência anterior, conforme precedente firmado na Questão de Ordem no Inquérito 687 (Rel. Min. Sydney Sanches, j. 25.08.1999)”.*

Naquele julgamento assentei:

*“(...) 29. O princípio central do constitucionalismo adotado no Brasil da igualdade de todos na lei impede a distinção sem causa e a diferenciação entre os indivíduos deve ser excepcionalíssima e feita com excepcional cuidado e restrição.*

*Aplicando-se à jurisdição, tem-se serem todos obrigados a se submeterem ao poder jurisdicional do Estado, exercido inicialmente pelo juiz de primeiro grau e, apenas excepcionalmente, por Tribunal.*

*Assim, havendo mais de uma interpretação possível da norma constitucional que estabelece o foro por prerrogativa de função, sendo uma extremamente abrangente e outra mais restritiva, deve-se acatar e interpretação mais restritiva, porque é ela que melhor se conforma ao princípio da igualdade e à excepcionalidade, por certo, da distinção formulada.*

*Outra interpretação conduziria a especialidade do foro a transcender a esfera da prerrogativa transmutando-se para a categoria de privilégio, benefício pessoal incompatível com o princípio da igualdade, com o republicano, comprometendo-se até o princípio da democracia.*

*Para que a prerrogativa de foro especial atenda-se à finalidade protetiva da função ou do cargo público e não se converta em privilégio do seu ocupante, imprescindível que somente atenda ao titular que praticar a infração penal no exercício do cargo ou função em que está investida, sendo a infração relacionada com o desempenho público de seu dever.*

*31. Os atos relativos ao desempenho de ofício público estatal merecem proteção específica, os pessoais devem ater-se ao que recebem*

INQ 4896 / DF

*todos os cidadãos em igualdade de condições. O sistema constitucional não permite se privilegie alguém pelo exercício de cargo de autoridade em detrimento da isonomia dos indivíduos.*

*Portanto, a interpretação constitucional mais consentânea com os princípios constitucionais quanto à extensão do foro por prerrogativa de função afirma-se quanto à sua adoção relativamente e tão somente quanto às infrações penais que respeitem à função pública e tenham sido praticados os atos questionados no seu exercício. Por exemplo, suspeita de prevaricação de servidor deve ser submetida ao foro por prerrogativa de função. Entretanto, inexistente razão jurídica que fundamente a prevalência daquele foro quando o delito tenha sido praticado sem relação como o mister público, ainda que investido o autor da prática em cargo ou função pública, o que ocorre, por hipótese, no caso de lesão corporal praticada por um parlamentar. (...)”*

Concluí ser “*imprescindível interpretação restritiva dos dispositivos constitucionais que tratam da competência por prerrogativa de função, porque exegese extensiva privilegiaria a pessoa, não resguardaria o cargo, cuidado insustentável no Estado Democrático de Direito*”.

6. Essa orientação adotada pelo Supremo Tribunal fundamenta-se no princípio da isonomia, que consagra serem todos iguais na lei.

A prerrogativa de foro impõe interpretação restritiva quanto à competência penal originária deste Supremo Tribunal Federal, para que não se transgrida o valor fundamental da igualdade, como exposto pelo Ministro Celso de Mello no voto condutor do Agravo Regimental na Ação Penal n. 1020:

*“(...) A prerrogativa de foro, por isso mesmo, nos termos da Constituição da República, não configura, como anteriormente enfatizado, situação de privilégio pessoal. Há de estender-se, como ninguém o desconhece, somente a quem haja cometido, ‘in officio’, fato criminoso que guarde estrita vinculação com o exercício das funções inerentes ao cargo que titulariza, pois a prerrogativa de foro, enquanto derrogação excepcional dos postulados da igualdade e do*

**INQ 4896 / DF**

*juiz natural (que há de ser, ordinariamente, um magistrado de primeira instância), tem caráter eminentemente funcional. (...)”*  
(AP 1020 AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Celso de Mello, julgado em 22.2.2019).

7. Acata-se, portanto, a interpretação restritiva na matéria. Nela se insere o quadro submetido agora a exame. Primeiro, porque nele se revela situação coerente com o decidido naquela Questão de Ordem a ser aplicada por este Supremo Tribunal, desde o precedente que impossibilita a declinação da competência pelas circunstâncias cuidadas em cada processo.

O que se descreve no relato apresentado é um conjunto de fatos que teriam sido praticados pelo titular do cargo de Ministro de Estado da Educação, tendo ocorrido as práticas em razão desse desempenho.

Ademais, há referências a outras vinculações, mesmo com autoridades que ocupam altos cargos e com terceiros no espaço estatal, que precisam ser igualmente elucidados, algumas daquelas titularizando cargos com prerrogativa de foro neste Supremo Tribunal. Conexos os fatos, haveria, conforme o que vier a ser investigado e apurado, a prevalência da atribuição deste Supremo Tribunal Federal para a sequência processual.

Competente é, pois, este Supremo Tribunal para processar e julgar o que consta nos autos do presente Inquérito.

7. Fixada a competência deste Supremo Tribunal Federal, analiso os pedidos da Procuradoria-Geral da República.

8. Nos autos se dá notícia de fatos gravíssimos e agressivos à cidadania e à integridade das instituições republicanas que parecem configurar práticas delituosas.

INQ 4896 / DF

Há de se investigar e esclarecer, de forma definitiva, a materialidade e a autoria das práticas com elementos objetivos e subsídios informativos definidos nos termos da legislação vigente, para se concluir sobre a autoria, os contornos fáticos e as consequências jurídicas a serem determinadas pelas condutas descritas na notícia de crime informada pela Procuradoria-Geral da República.

As circunstâncias expostas, que evidenciariam ocorrência de práticas delituosas a serem apuradas com o prosseguimento de ação penal pública incondicionada, tornam indispensável, segundo a manifestação do Ministério Público, o aprofundamento da investigação dos noticiados crimes.

Consta da manifestação da Procuradoria-Geral da República os seguintes fatos:

*“recebeu representação, protocolada no dia de ontem - etiqueta PGR-00108847/2022 - em que o Deputado Estadual de São Paulo Carlos Giannazi, afirma que, segundo notícias jornalísticas, haveria a liberação de verbas oficiais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e do Ministério da Educação direcionadas ao atendimento de interesses privados do Ministro Milton Ribeiro.*

*(...)*

*os prefeitos de Guarani D'Oeste (SP), Israelândia (GO), Jaupaci (GO) e Jandira (SP) teriam informado à imprensa que contaram com a intercessão de Gilmar Silva dos Santos e Arilton Moura junto ao Ministério da Educação. O prefeito de Luis Dominges (MA) teria sido recebido pelo Ministro de Estado da Educação no próprio Ministério em abril de 2021, e, após a reunião, em um almoço em restaurante em Brasília, Gilmar Silva dos Santos cobrou-lhe uma soma em dinheiro para protocolar no MEC seus pedidos e que após a liberação dos recursos pelo Ministério deveria pagar-lhe “1 quilo de ouro”.*

9. O cenário exposto de fatos contrários à direito, à moralidade pública e à seriedade republicana impõe a presente investigação penal como atendimento de incontornável dever jurídico do Estado e constitui

INQ 4896 / DF

resposta obrigatória do Estado à sociedade, que espera o esclarecimento e as providências jurídicas do que se contém na notícia do crime.

A indisponibilidade da pretensão investigatória do Estado impede que os órgãos públicos competentes ignorem o que se aponta na notícia, sendo imprescindível a apuração dos fatos relatados, com o consequente e necessário aprofundamento da investigação estatal e conclusão sobre o que noticiado.

O pleito de produção de medidas de investigação penal formulado pela Procuradoria-Geral da República, referente a crime apurável em ação penal pública incondicionada, decorre do dever jurídico estatal de promover a apuração da materialidade e da autoria dos fatos narrados pelo cidadão.

**10. Assim, defiro o pedido da Procuradoria-Geral da República e determino a instauração de inquérito em desfavor de Milton Ribeiro, Ministro de Estado da Educação, para apurar os fatos descritos, que indicam possível prática de crimes.**

**11. Defiro também os pedidos da Procuradoria-Geral da República de: *a)* oitiva de Milton Ribeiro, Gilmar Santos, Arilton Moura, Nilson Caffer, Adélia Moura, Laerte Dourado, Doutor Sato e Calvet Filho; e *b)* de expedição de ofício ao Ministério da Educação e à Controladoria-Geral da União, para, no prazo máximo e improrrogável de quinze dias, esclarecerem o cronograma de liberação das verbas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e os critérios adotados.**

**12. Indefiro o requerimento constante da alínea *b* apresentado por ser impertinente ao objeto da presente investigação e sem vinculação jurídica com as práticas apontadas como delituosas que teriam sido cometidas pelo investigado.**

INQ 4896 / DF

**13. O requerimento de apensamento de outras petições será analisado oportunamente, considerando haver algumas que relatam os fatos descritos também no presente Inquérito, mas que merecem atenção específica em razão da indicação de circunstâncias peculiares e indicação de outros agentes públicos além do agora investigado.**

**Considerando a necessidade de especificação na análise e decisão a ser exarada em cada qual das Petições, aquele requerimento será cuidado em cada caso apresentado.**

**14. Deverá a autoridade policial, ainda, além das diligências acima deferidas, reunir outros elementos necessários à conclusão das investigações, apresentando peça informativa, nos termos do art. 230-C do Regimento Interno deste Supremo Tribunal Federal.**

**15. Com a expedição dos ofícios, remetam-se os autos ao Departamento de Polícia Federal.**

**16. Fixo o prazo máximo de trinta dias improrrogáveis, salvo caso de motivação específica e suficiente, para que a autoridade policial diligencie, pratique os atos e análise os dados obtidos.**

**Dê-se ciência à Procuradoria-Geral da República.**

**Brasília, 24 de março de 2022.**

**Ministra CÁRMEN LÚCIA**  
Relatora